

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II**

**JANAÍNA MACHADO STURZA**

**MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES**

**FABRÍCIO VEIGA COSTA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Fabricio Veiga Costa; Janaína Machado Sturza; Maria Creusa De Araújo Borges. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-809-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE**

## **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II**

---

### **Apresentação**

No quadro do XXX Congresso Nacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023 na cidade de Fortaleza/CE, teve lugar um profícuo debate no campo da pesquisa dos Direitos e Garantias Fundamentais com a apresentação de trabalhos de professores, doutorandos e mestrandos. Destaca-se o avanço da pesquisa nesse campo com a inserção de temas que resultam dos impactos das configurações da sociedade digital contemporânea, os quais demandam inovação e o exame crítico das consequências da utilização da inteligência artificial. Essas novas configurações impactam na seara dos direitos fundamentais, exigindo uma produção da pesquisa, de modo crítico, desenvolvida na pós-graduação e demandam o posicionamento na seara dos Direitos Fundamentais, como os temas das BIG TECHS, da proteção de dados, da defesa da democracia e da liberdade de expressão. Enfatiza-se, também, as articulações interdisciplinares entre campos do saber, como o Direito Constitucional, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, que tiveram lugar nas abordagens utilizadas nos textos, destacando as articulações multiníveis nessa seara. Nessa perspectiva, se inserem os textos aqui apresentados, os quais expressam essa inovação e as articulações interdisciplinares. É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados que resultam de pesquisas realizadas no campo da pós-graduação em Direito no Brasil. Os textos aqui apresentados expressam essas articulações e a significativa contribuição para a Ciência Jurídica.

**O DIREITO À DIFERENÇA COMO CAMINHO PARA A CONCRETIZAÇÃO DO  
DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA  
PESSOA HUMANA DOS NEGROS NO BRASIL**

**THE RIGHT TO DIFFERENCE AS A PATH TO THE ACHIEVEMENT OF THE  
RIGHT TO DEVELOPMENT AND THE PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE  
HUMAN PERSON OF BLACK PEOPLE IN BRAZIL**

**Hayalla Stephanie Lisboa Marques Santa Rosa  
Nicole Sousa Lima  
Karla Thais Nascimento Santana**

**Resumo**

O presente estudo se destina a fazer uma breve análise sobre o racismo estrutural presente no Brasil, resultado da colonização, do sistema escravocrata e do processo histórico que forjou o país, como também da atual ineficácia legislativa e da ausência de políticas afirmativas antirracistas que permitam o alcance dos direitos fundamentais por todos de forma similar, sem desprevilegios. O artigo trata ainda do direito ao desenvolvimento, na ótica de Piovesan, Alcantara Machado e outros juristas, e do alcance mitigado do mesmo, quando se trata da população negra. Analisa-se o direito a diferença, compreendendo a necessidade de respeitar os prejuízos e privilégios de diferentes parcelas da população, e ainda desse direito como caminho até a efetividade geral da dignidade da pessoa humana, ainda não plenamente concretizados pelos povos negros no Brasil. A pretensão é analisar, na ótica do Direito ao Desenvolvimento, o Direito à diferença como um caminho para concretização de outros direitos por esse grupo minoritário.

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais, Direito ao desenvolvimento, Racismo estrutural, Princípio da dignidade da pessoa humana, Direito à diferença

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present study aims to make a brief analysis of the structural racism present in Brazil, a result of colonization, the slave system and the historical process that forged the country, as well as the current legislative ineffectiveness and the absence of affirmative anti-racist policies that allow the reach of fundamental rights by all in a similar way, without disadvantages. The article also deals with the right to development, from the perspective of Piovesan, Alcantara Machado and other jurists, and its mitigated scope when it comes to the black population. The right to difference is analyzed, understanding the need to respect the losses and privileges of different parts of the population, and also this right as a path to the general effectiveness of the dignity of the human person, not yet fully realized by black people in Brazil. The intention is to analyze, from the perspective of the Right to Development, the Right to difference as a path to the realization of other rights for this minority group.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Fundamental rights, Right to development, Structural racism, Principle of human dignity, Right to difference

## 1 INTRODUÇÃO

Aquém da vastidão cultural, religiosa e racial existentes no Brasil, resultado de uma formação histórica sem precedentes, é ainda esse país, palco de uma longa trajetória de luta pela igualdade de direitos entre todos os cidadãos. Durante os últimos séculos os efeitos da nossa colonização foram se desdobrando de várias formas, acompanhando a evolução da sociedade com o passar dos anos.

Sendo um dos últimos territórios a extinguirem o regime escravocrata, ainda que sofrendo pressões externas, até mesmo da Europa, com temor do enfraquecimento dos negócios pela falta de mão de obra gratuita, o Brasil, que desde o princípio viu os africanos, recém chegados, como animais, ainda não ultrapassou essa barreira do preconceito.

No Brasil República, em nome dos discursos de modernização, evolução e civilidade, que acompanhavam as redefinições políticas e sociais do país, a política de branqueamento atingiu um caráter mais ameno. As práticas culturais negras e de resgate da cultura africana deixaram de ser criminalizadas, e passaram a ser defendidas. Apesar disso, a exclusão da população afrodescendente não se extinguiu. O racismo tomou novas formas e continuou constituindo elemento estrutural da nossa sociedade.

Em dados trazidos pela revista do IBGE entre 2017 e 2018, a cada 100 mil habitantes a taxa de homicídios foi 16 para pessoas brancas e 43,4 entre pretas e pardas. Ou seja, o preto tem 2,7 vezes mais chance de ser assassinado intencionalmente. Além disso, se tratando de mercado de trabalho, os cargos gerenciais são quase 69% ocupados por brancos, enquanto apenas 29% são ocupados por negros.

Ainda que não mais legalmente marginalizados ou cientificamente animalizados e demonizados, a população negra seguiu à margem da sociedade, sendo tratado como nada além de animais ou demônios.

Ademais, na contramão do racismo estrutural presente no Brasil como resultado do processo de colonização, observa-se o trabalho incessante da comunidade internacional em proporcionar cada vez mais caminhos para a plena igualdade de direito por todos os povos.

Como reação aos horrores das Grandes Guerras, a comunidade internacional se organizou e reorganizou, a fim de restaurar os Direitos Humanos e o mínimo existencial para uma vida com igual dignidade para todos, e foi nesse caminho que surge o Direito ao Desenvolvimento, reconhecendo que o desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa o constante incremento do bem-estar de toda a população

e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes.

Este estudo objetiva tratar das conquistas do movimento negro com o passar dos anos, da importância na igualdade da concretização dos direitos humanos e do direito ao desenvolvimento para a efetivação da dignidade pessoa humana e do direito à diferença como caminho para alcance de outros direitos pelos mesmos no Brasil. Discutira-se ainda, a inclusão, de forma cada vez mais efetiva, da pauta negra na agenda política brasileira e as evoluções legislativas a favor da promoção da igualdade racial.

Desde os horrores do holocausto, grande tem sido os esforços no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos para extinguir toda forma de preconceito e exclusão, a fim de prevenir catástrofes genocidas como aquela. Assim, traremos aqui as políticas de promoção da igualdade racial adotadas pelo Direito Internacional, e também pelas nossa legislação interna, e quais os próximos passos a serem percorridos.

## **2 O RACISMO ESTRUTURAL BRASILEIRO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Um longo caminho fora percorrido até a elaboração de uma constituição que preconiza a igualdade racial, a liberdade religiosa e a criminalização de práticas discriminatórias. O Brasil Colônia sofreu grandes mudanças sociais, econômicas e de costumes para possibilitar a existência da atual Constituição.

Como já mencionado, a variedade cultural e os moldes de formação da sociedade brasileira -colonizada por Europeus e escravista – criaram a necessidade de uma legislação que cada vez mais defendesse e possibilitasse à liberdade e igualdade a todos os seus cidadãos de forma plena. Ainda que este seja um processo longo.

Em paralelo a isto, temos a Dignidade da Pessoa Humana como princípio norteador para vários ordenamentos jurídicos, incluindo o Brasileiro, e ainda para os Direitos Humanos. Esse princípio seria relativo ao núcleo básico, principal, de mínimo existencial para um ser humano viver, devendo ser respeitado e promovido pelo Estado, que deve viabilizar condições básicas para alcançar essa dignidade.

Diante disso, é passível de censura todo ato que gere a coisificação da pessoa humana, degradação, alienação identitária, humilhação, incapacitação através da privação de recursos mínimos, discriminação etc. Isso porque, tanto em dimensão individual quanto coletiva, toda vez em que o ser humano é rebaixado a mero objeto, sendo utilizado como meio para atribuir valor a vontade alheia, viola-se a dignidade humana. Em razão de sua construção, dimensão e importância, a dignidade humana torna-se debate imprescindível

no cenário internacional, estruturando o que vem a ser um direito internacional efetivo de proteção aos direitos fundamentais sociais. (GEYER e MASSAÚ, 2021)

Assim, a dignidade da pessoa humana seria característica intrínseca à todo homem, de todos os tons de pele e características fenotípicas, apenas pela simples condição humana. Pena Júnior, 2008, ainda preceitua que a dignidade da pessoa humana é tão importante que, mesmo aquele que a desconhece, merece tê-la preservada.

Mais, a Carta Magna brasileira reconhece ainda em seu artigo 1º a importância e a dimensão desse princípio, defendendo-o como fundamento e princípio norteador de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Senão vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
I- a soberania;  
II- a cidadania;  
III- a dignidade da pessoa humana;  
IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;  
V- o pluralismo político

Ainda sobre a magnitude da dignidade humana como princípio norteador dos direitos humanos e da Constituição Federal de 1988, segundo Piovesan:

O valor da dignidade humana — ineditamente elevado a princípio fundamental da Carta, nos termos do art. 1º, III — impõe-se como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988. A dignidade humana e os direitos fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro. Na ordem de 1988, esses valores passam a ser dotados de uma especial força expansiva, projetando-se por todo universo constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico nacional. (PIOVESAN, 2013)

Em caráter universal e de direito internacional, tem-se ainda um dos documentos mais importantes para os Direitos Humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, da ONU, a defesa ao direito de igualdade e de não discriminação associada à dignidade mínima necessária ao ser humano.

A declaração, que tem força vinculante a todos os Estados- membros, confere também direito à igualdade de proteção dos seus direitos, e asseguaração por parte destes estados a serem todos os ordenamentos jurídicos livres de qualquer forma de discriminação ou incitamento à discriminação.

A partir disso, surgem questionamentos de como, mais de 70 anos depois de uma norma universal de tamanha importância, ainda convivemos com os casos de latente racismo e discriminação. Com tantas políticas públicas de enfrentamento ao racismo, por que ainda temos jovens negros morrendo quase 3 vezes mais que os brancos? A carne mais barata do mercado ainda segue sendo a carne negra, quase 20 anos depois de Elza Soares compor esse trecho.

Recentemente o Brasil se viu diante de mais uma história trágica no jornal. Kathleen Romeu, já não residente da favela, foi visitar os avós sem saber que lá acontecia uma operação policial. A jovem foi atingida por uma bala que a matou e matou o filho que esperava. A polícia do Rio de Janeiro informou à corregedoria que o caso foi fatalidade de uma bala perdida.

A bala perdida que atingiu Kathleen, também atingiu tantos outros jovens negros e os deixam sempre à margem do acesso ao princípio tão básico norteador dos direitos humanos: a dignidade. A maior barreira atual do alcance do pleno direito à dignidade pelas comunidades negras está diretamente ligada a nossa forma de colonização, já mencionada acima, e o racismo estrutural oriundo dela.

Segundo ALMEIDA, 2018, ideologicamente o neocolonialismo se assentou no discurso de inferioridade racial dos povos colonizados. Almeida cita ainda Ellen Meiksins Wood que afirmava que o racismo moderno é identificado justamente em sua ligação com o colonialismo.

O racismo moderno é diferente, uma concepção mais viciosamente sistemática de inferioridade intrínseca e natural, que surgiu no final do século XVII ou início do século XVIII, e culminou no século XIX, quando adquiriu o reforço pseudocientífico de teorias biológicas de raça, e continuou a servir como apoio ideológico para opressão colonial mesmo depois da abolição da escravidão. (WOOD, 2011)

Como ramificação dessas formas de racismo moderno, nós podemos observar hoje atos de racismo individual, que são atos, segundo Hamilton e Ture, mais evidentes, que causam violência nítida. E atos de racismo institucional, que são menos evidentes, mais sutis e menos identificáveis. Mas os dois são altamente destrutíveis à vida e dignidade humana.

Partindo dessa compreensão, de que as instituições sociais são racistas, pode-se observar que essas instituições são apenas materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem racismo como um de seus componentes orgânicos. Assim, ALMEIDA, 2018, entende que, dito de modo direto, as instituições são racistas porque a sociedade é racista.

A partir daqui começamos a falar do racismo como parte estrutural da sociedade, em especial no Brasil, pela mencionada forma de colonização e anos de supressão dos elementos de cultura negra, numa tentativa de anular os povos afrodescendentes da composição do país.

Sendo esse caráter estrutural o maior responsável pela continuidade da falta de aplicação das políticas positivas de combate à supressão da comunidade negra.

Assim, dando ênfase nessa análise estrutural do racismo, em que, individualmente e socialmente observamos uma sociedade construída para deslegitimar os direitos fundamentais dos povos minoritários, passamos ao estudo do direito ao desenvolvimento percebido pelos negros no Brasil.

### **3 O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E AS POLÍTICAS AFIRMATIVAS ANTI-RACISTAS**

Partindo do já mencionado princípio da Dignidade da Pessoa Humana, passamos a tratar de outro direito internacionalmente reconhecido, que é o Direito ao Desenvolvimento, decretado pela ONU desde 1986, pela Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento.

De acordo com o artigo 1 da Declaração, o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

A Declaração surge como resultado do processo de reconstrução dos Direitos Humanos que acontece após o impacto dos horrores da segunda grande guerra, que gera também a Declaração Universal dos Direitos Humanos e diversos outros tratados internacionais que intencionam restabelecer a dignidade humana como prioridade depois do período de tragédias.

Neste sentido, em 10 de dezembro de 1948, é aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, como marco maior do processo de reconstrução dos direitos humanos. Introduz ela a concepção contemporânea de direitos humanos caracterizada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e titularidade de direitos. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem assim uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais. (PIOVESAN, 2002)

Ainda segundo a Declaração de 1986, considerando que a eliminação das violações maciças e flagrantes dos direitos humanos dos povos e indivíduos afetados por situações tais como as resultantes do colonialismo, neocolonialismo, apartheid, de todas as formas de racismo

e discriminação racial, dominação estrangeira e ocupação, agressão e ameaças contra a soberania nacional, unidade nacional e integridade territorial e ameaças de guerra contribuiria para o estabelecimento de circunstâncias propícias para o desenvolvimento de grande parte da humanidade, é proclamado o desenvolvimento como direito humano tão importante e necessário como os Direitos Humanos da Declaração de 1948.

O desenvolvimento há de ser concebido como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas podem usufruir, para adotar a concepção de Amartya Sen. Acrescente-se ainda que a Declaração de Viena de 1993, enfatiza ser o direito ao desenvolvimento um direito universal e inalienável, parte integral dos direitos humanos fundamentais. Reitere-se que a Declaração de Viena reconhece a relação de interdependência entre a democracia, o desenvolvimento e os direitos humanos. (PIOVESAN, 2002)

Ainda no entender de Mohammed Bedjaoui, na realidade, a dimensão internacional do direito ao desenvolvimento é nada mais que o direito a uma repartição equitativa concernente ao bem estar social e econômico mundial. É aqui refletida uma problemática atual, na medida em que as maiorias humildes não mais aceitam que as minorias construam sua riqueza em detrimento da pobreza delas.

Numa perspectiva interna, tratando-se de políticas nacionais, torna-se óbvia a percepção da discrepância da eficácia do Direito ao Desenvolvimento quando se tratam das minorias a quem deveriam abarcar. Durante a pandemia de COVID-19, isso se tornou ainda mais acentuado, quando os estudantes negros foram os mais afetados e tiveram maior número de evasão escolar, muitas vezes por falta de acesso à internet.

Em análise feita pela CEBRAP, Centro Brasileiro de Análise e Planejamento, e da Rede de Pesquisa Solidária, com base nas informações da Pnad-Covid do IBGE, 4,3 milhões de alunos não brancos de rede pública ficaram sem atividade escolar durante a pandemia, em comparação com as 1,5 milhões de crianças brancas.

Os números são igualmente preocupantes quando, não se tratando mais da fase escolar, passa a se observar as taxas de desemprego em 2020, primeiro ano da pandemia. Dos 8,9 milhões de brasileiros que perderam seus empregos, no primeiro semestre do ano, 6,3 milhões eram negros. São dados do boletim especial de 2021 do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, DIEESE.

Ressalta-se que educação e trabalho são índices de grande relevância para o apontamento do desenvolvimento populacional. A realização do direito ao desenvolvimento, sob ideal de solidariedade, há de prover igual oportunidade a todos os indivíduos no acesso a recursos básicos, educação, saúde, alimentação, trabalho e distribuição de renda. Ou

seja, o Direito ao Desenvolvimento objetiva assegurar a constante melhoria do bem - estar da população, com base em sua ativa, livre e significativa participação nesse processo, orientada pela justa distribuição dos benefícios resultantes, como bem colocado por PIOVESAN, 2018.

Outrossim, ainda que legalmente muitos direitos tenham sido conquistados desde a famosa Lei Aurea, em 1888, a prática da concretização desses direitos, e até mesmo da liberdade, se mostra muito diferente do esperado.

Diante do histórico já apresentado do racismo estrutural, e da clara a percepção dos muitos direitos que não são alcançados pelo povo negro, após processo de colonização já mencionado que forjou um país marginalizador desse grupo minoritário, observa-se ainda as políticas afirmativas criadas até o momento em prol do alcance do desenvolvimento da população negra.

Entretanto, de forma geral, a luta negra foi inserida na agenda política do Brasil, e em comparação aos anos 60-70, os debates pela melhoria das políticas públicas direcionadas eram muito mais viabilizadas.

No início do século XXI, em 2001, um evento de escala mundial ocorreu em Durban na África do Sul, reunindo dirigentes de diversas partes do mundo, inclusive do Brasil. Este evento ocorreu com objetivo de se pensar em medidas voltadas para o combate ao racismo, discriminação racial e intolerâncias correlatas, dentre as quais a intolerância religiosa. (SILVA, 2020)

Após a criação do Movimento Negro Unificado e o movimento que surgiram como ramificação deste, um outro marco muito importante foi a Marcha Zumbi dos Palmares “Contra o racismo, pela cidadania e vida”, que aconteceu em 30 de novembro de 1995 e contou com a presença de mais de 30 mil pessoas. Após a marcha e o seu sucesso, foi entregue ao então presidente da república Fernando Henrique Cardoso um documento nomeado de “Programa de Superação do racismo”, que buscava uma conexão entre a militância negra e o poder público, a fim de trazer efetivação de fato das políticas públicas para estas minorias.

Após a realização da Marcha e a entrega do “Programa de Superação do Racismo e da Discriminação Racial”, o presidente da república, Fernando Henrique Cardoso, pressionado pela mobilização popular, estabelece a criação de um grupo de trabalho interministerial. Este grupo, um órgão executivo vinculado ao Ministério da Justiça, também atuaria em outros ministérios do governo federal. (GARRIDO, 2017)

O Grupo de Trabalho Interministerial, segundo Silva, 2020, teve como finalidade desenvolver políticas públicas para a valorização da população negra em diferentes segmentos como: educação, cultura, justiça, saúde, relações internacionais, dentre outras especificidades.

Essa marcha e a participação do Brasil na Conferência Mundial de Direitos Humanos, ocorrida em Viena, possibilitaram que em 1996 fosse criado o I Programa Nacional de Direitos Humanos, implementado pelo ministério da justiça e tinha como objetivos identificar falhas na proteção e garantia dos direitos humanos para assim poder implementar novas medidas, propondo elaboração de mudanças administrativas e legislativas que visassem sua efetivação, em especial para as minorias. Conforme afirmou Silva, 2020, o PNDH de certa maneira materializa a inserção da questão racial na agenda política brasileira, visto que, no programa existem partes específicas voltadas à população negra.

Outro marco importante, a participação brasileira na Conferência de Durban, que será tratada mais a frente, colheu como fruto o Programa Brasil Sem Racismo. Criado pela Secretaria Nacional de Combate ao Racismo do PT com a influência de outras entidades da sociedade civil e movimentos negros, em 2002, o programa era formado por uma série de propostas políticas de promoção da igualdade racial.

O PBR contém uma breve descrição do que é o programa, tal como, uma parte intitulada de “Retratos da realidade” que traz informações sobre dados estatísticos referentes à população negra brasileira como índices de pobreza e analfabetismo. Ademais, um fragmento do documento é dedicado às resistências históricas do povo negro na história brasileira, em que, além da atuação do movimento negro no Brasil contemporâneo, é citado à perseguição histórica às religiões afrodescendentes. (SILVA, 2020)

Com a vitória de Luís Inácio Lula da Silva, candidato do PT nas eleições de 2002, o programa transformou-se na Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, contando inclusive com alguns dos antigos membros do programa, e aumentando seu poder de ação e levando oficialmente a luta do movimento para a máquina administrativa estatal. Segundo Ribeiro, 2013, a resposta mais efetiva do governo Lula perante as reivindicações do movimento negro e de organizações de mulheres negras foi a criação da SEPPIR.

Em 2003, ainda no início da era Lula, foi criado também o Conselho Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e instituído a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

No plano legislativo uma grande conquista foi o Estatuto da Igualdade Racial, sancionado em 20 de julho de 2010, após quase 10 anos tramitando nas casas legislativas. O projeto de lei nº 3.198/2000 foi criado por Paulo Paim, deputado na época, e apresentado como fruto dos debates e conquistas do movimento negro até então.

Paim precisou não só criar o estatuto como também articular-se muito bem politicamente, para driblar as tantas dificuldades e impedimentos que foram colocados para a sanção do projeto, que provocou intensas e calorosas discussões, fomentando os

questionamentos sobre o mito da democracia racial. Apesar de diversos parlamentares contrários, a exemplo do, então deputado, Demostenes Torres, Paim contava com o apoio do senador Antônio Carlos Magalhães, detentor de grande influência política a época.

Dentre as inovações trazidas pelo projeto de lei e sucessivamente pelo estatuto, destaca-se a proposta de implementação do sistema de cotas em vários campos da vida social; a obrigatoriedade do ensino da história e cultura afro-brasileira; articulação de fontes de financiamento para os programas de promoção da igualdade racial; e, segundo SILVA, 2011, a instituição de um conjunto de mecanismos legais para organizar e articular as ações voltadas à implementação das políticas e serviços destinados a superar as desigualdades étnico-raciais existentes no país.

Importante argumentar que o Estatuto é inovador no sentido de não se ater apenas ao lado criminal do combate ao racismo, ele concebe a proteção e efetivação de direitos fundamentais como o direito à saúde, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao acesso a terra e à moradia adequada. (AZEVEDO FILHO, 2013)

Legislativamente, o Brasil é rico na promoção do igual desenvolvimento das diferentes raças, que preserva os direitos negros. Hoje nós temos uma vasta base jurídica interna que defende a luta e o apoio de legislações e sistemas internacionais que também trabalham em prol da igualdade racial. Entretanto, ainda há um caminho a ser percorrido até não mais existirem diferenças nos índices de escolaridade ou desemprego negro, e questiona-se por onde passaria esse caminho até a concretização das políticas raciais.

#### **4 O DIREITO À DIFERENÇA COMO CAMINHO PARA CONCRETIZAÇÃO DAS POLÍTICAS RACIAIS NO BRASIL**

Durante as pautas raciais tem se tratado constantemente da igualdade de direitos entre os povos, da igualdade de tratamento e da igualdade de aplicação destes direitos por entre os mesmos.

O artigo 5º da Carta Magna brasileira preconiza, in verbis, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, 17 na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias,

impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social. (MORAES, 2002)

Entretanto, questiona-se se perante tantos anos de uma história de exploração, luta e dor do movimento negro para conquistar um mínimo existencial com dignidade, se faz suficiente no momento ser tratado com igualdade a todos os outros. A igualdade é capaz de reparar os danos já causados? A que tipo de igualdade se refere nesse contexto?

Segundo CUNHA, 2017, não é possível atestar igualdade entre dois seres ou dois entes, sem especificar o critério segundo o qual é analisado; da mesma forma, não se pode denunciar a igualdade em dois ou mais aspectos, sem antes identificar os sujeitos. Em razão de sua indeterminação, somente é possível visualizar a igualdade mediante constatações objetivas, sendo pertinente destacar que não se trata de valor absoluto, admitindo exceções justificadas de acordo com a situação fática existente

Igualdade material não consiste em um tratamento sem distinção de todos em todas as relações. Senão, só aquilo que é igual deve ser tratado igualmente. O princípio da igualdade proíbe uma regulação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regras iguais e, por isso não devem ser regulados desigualmente. A questão decisiva da igualdade jurídica material é sempre aquela sobre os característicos a serem considerados como essenciais, que fundamentam a igualdade de vários fatos e, com isso, o mandamento do tratamento igual, ou seja, a proibição de um tratamento desigual ou, convertendo em negativo: sobre os característicos que devem ser considerados como não-essenciais e não devem ser feitos base de uma diferenciação. (SILVA, 2003)

Neste sentido, segundo CUNHA, 2017, a participação do Estado como promovedor de ações positivas destinadas aos grupos socialmente discriminados e excluídos passou a ser essencial, uma vez que o individualismo defendido pela doutrina liberal, caracterizado pelo abstencionismo estatal, não resistiu aos problemas sociais que surgiram com o advento da Revolução Industrial e o advento dos direitos humanos da segunda geração.

Isto porque, tornou-se insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata, surgindo a necessidade de especificação do sujeito de direito, visto em sua peculiaridade e particularidade. A partir dessa ótica, determinados sujeitos de direito, ou determinadas violações de direito, passaram a exigir uma resposta diferenciada e específica do Estado. (CUNHA, 2017)

Partindo dessa linha de reflexão, diante da insuficiência e ineficácia de um tratamento genérico e igual a todos, fazendo-se necessária uma especificação dos direitos para que

houvesse uma maior atenção às necessidades individuais de cada grupo minoritário, encontra-se o Direito à diferença.

Conforme explicou com clareza PIOVESAN, 2002, considerando os processos de “feminização” e “etnicização” da pobreza, percebe-se que as maiores vítimas de violação dos direitos econômicos, sociais e culturais são as mulheres e as populações afros-descendentes. Se faz assim necessária a adoção de políticas específicas, capazes de dar visibilidade a sujeitos de direito com maior grau de vulnerabilidade, visando ao pleno exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais. Por tanto, há ainda a necessidade de incorporação do enfoque de gênero, raça e etnia na concepção do direito ao desenvolvimento.

Nesse contexto, se torna legítimo pensar no reconhecimento da diferença e da peculiaridade de uma minoria (negros, mulheres, deficientes, sem-terra...), mais do que na pressuposição da igualdade genérica de todos (povo, cidadão). É recente, portanto, a percepção de que a noção de igualdade faz sombra à possibilidade de um reconhecimento da singularidade ou particularidade de cada qual. (PIOVESAN, 2002, p 19)

Ainda recente exemplo de igualdade pelas diferenças e usufruindo da aplicação do Direito à Diferença, observa-se a Lei de Cotas Raciais para o Ensino Superior, sancionada em 2012, durante o mandato presidencial de Dilma Rousseff, que prevê a obrigatoriedade de um percentual de vagas para as universidades serem preenchidas por estudantes negros, apesar de sofrer ainda duras críticas, que não vem aqui ao caso, diferencia as minorias na proporção das suas diferenças para trazer mais possibilidades.

Assim, abre-se o debate para a maior eficácia da política de combate a política racial no Brasil, a partir de uma ótica não só de igualdades, mas especialmente pautada no Direito à Diferença.

## **CONCLUSÃO**

Durante a pesquisa restou concluído que, após um processo de democratização geral, de independência de Portugal, o Brasil começa a aceitar e valorizar as diversas culturas aqui existentes, em especial a afrodescendente. Surgem, a partir daí, diversas ações afirmativas e políticas públicas de promoção da igualdade racial e tentativa de reparação da desigualdade atual.

Longo foi o percurso até, como pode-se depreender da pesquisa, diversas foram as mudanças sociais que levaram às mudanças legislativas e finalmente constitucionais. A luta do

movimento passou por intensos debates e manifestações para o alcance de conquistas em passinhos de formigas.

Outrossim, em paralelo aos avanços democráticos que possibilitaram também avanços para os movimentos negros, observa-se a importância da Dignidade da Pessoa Humana como princípio norteador para todos os outros direitos do ordenamento brasileiro e ainda para o Direito Internacional dos Direitos Humanos. E dentre a preconização de dignidade, preceituada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, encontramos a não discriminação e o tratamento igual.

Ou seja, não há dignidade para o ser humano que não seja tratado como igual e receba os mesmos direitos de outro apenas pela sua cor de pele. A luta pela igualdade racial e pela criminalização de todo e qualquer ato de racismo vai muito além de uma luta das minorias por direitos sociais, mas atinge o núcleo dos direitos básicos do homem.

Mais, além da importância e necessidade do Princípio da igualdade, passa-se o olhar para uma ótica diferente da já debatida, que é a percepção de direitos pelas minorias através do Direito à Diferença. Compreendendo-se as individualidades e carências de cada grupo vulnerável por si mesmo e depreendendo-se normas próprias e direcionadas a fim de atingir uma maior eficácia das mesmas.

Por fim, denota-se que foram grandes os passos tomados até hoje para a efetividade das políticas antirracistas. Socialmente, o Brasil e a comunidade internacional passaram por muitas tragédias e desgraças genocidas para alcançar o esclarecimento da urgência da promoção de políticas afirmativas eficazes para a diminuição da desigualdade racial. Apesar de ainda ter muito a percorrer e ainda que modestos os avanços, já se tem muito a comemorar quanto às conquistas da luta contra o preconceito racial, e o Direito à Diferença se mostra como iluminador desse caminho.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALMEIDA, S. O que é racismo estrutural. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

AZEVEDO FILHO, Luiz Menezes. O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO RACISMO: POSSIBILIDADES E LIMITES.

Monografia apresentada à Universidade de Brasília. 2013 Acesso em: <  
[https://bdm.unb.br/bitstream/10483/4670/6/2013\\_LuizMenezesAzevedoFilho.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/4670/6/2013_LuizMenezesAzevedoFilho.pdf) > Em:  
17/06/2021

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988

BRASIL. Estatuto da igualdade racial. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010

FEITOSA NETO, Pedro Menezes. OLIVEIRA, Ilzver de Matos. 2020. O ecoar dos atabaques no Direito Internacional dos Direitos Humanos: Aportes sobre a proteção da Liberdade Afrorreligiosa. Veredas Revista Interdisciplinar de Humanidades, v. 3, n. 6, p. 60-74, dez./jun. 2020-20217

FRAZÃO, Heliana. Especial para O Estado. 10 Junho 2015. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,adeptos-docandoble-acusam-evangelicos-por-morte-de-mae-de-santo-nabahia,1703892>> , Acesso em 10/06/2021.

GARRIDO, Mírian Cristina de Moura. Nas constituições dos discursos sobre os afro-brasileiros: uma análise histórica da ação de militantes negros e dos documentos oficiais voltados a promoção do negro brasileiro (1978 - 2010). Tese (Doutorado em História), Faculdade de ciências e letras de Assis - Universidade Estadual Paulista, Assis, 2017.

GEYER, Stephany Vasconcellos da Silva. MASSAÚ, Guilherme Camargo. Dignidade Humana no Direito Internacional: Prelúdio. Artigo para a revista Húmus, 2021

GOES, Fernanda Lira; SILVA, Tatiana Dias (2013) : O regime internacional de combate ao racismo e à discriminação racial, Texto para Discussão, No. 1882, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília

HAMILTON, Charles V.; KWANE, Ture. Black Power: Politics of Liberation in America. Nova York: Random House, 1967, p.2

IGBE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS. Desigualdades Sociais Por Cor ou Raça no Brasil. 2019. Acesso em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf)> Em: 17/06/2021.

LIMA, Fernanda da Silva. Racismo e antirracismo no Brasil : temas emergentes no cenário sócio jurídico [recurso eletrônico] / Fernanda da Silva Lima. — Santa Cruz do Sul : Essere nel Mondo, 2018.

MIRANDA, Eloyna Augusta Mesquita. As Religiões de Matriz Africana e o Racismo Religioso no Brasil: Os Velhos e os Novos Agentes da Perseguição ao Candomblé na Bahia. 2018. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018

MOEHLECKE, Sabrina. Ação Afirmativa no ensino Superior: entre a excelência e a justiça racial. Campinas, 2004.

MOEHLECKE, Sabrina. Ação Afirmativa: história e debates no Brasil. Cadernos de Pesquisa, n. 117, nov. 2002, p. 197 a 217

OLIVEIRA, Rafael Soares de. (Org.). Candomblé: Diálogos fraternos contra a intolerância religiosa. Rio de Janeiro: DP&A, 2003

PENA JÚNIOR, Moacir César. Direito das pessoas e das famílias: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2008.

PEREIRA, Barbara Cristina Silva. Racismo Religioso e Ideologia do Branqueamento no Brasil. Kwanissa, São Luís, n. 4, p. 59-76, jul/dez, 2019

PERRONE, Christian. NOVAS FORMAS DE COMBATER A DISCRIMINAÇÃO: CONVENÇÕES INTERAMERICANAS CONTRA O RACISMO, TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO E INTOLERÂNCIA. Acesso em: < file:///C:/Users/hayal/Downloads/680-1929-1-PB.pdf > Em: 17/06/2021

PIOVESAN, Flávia. Ações Afirmativas sob a Perspectiva dos Direitos Humanos. In: Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas. Brasília: Secad/MEC, 2005.

PIOVESAN, Flávia; GUIMARÃES, Luis C. Rosa. Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial. [s.d.] Disponível em: . Acesso em: 7 ago. 2011.

SILVA, Caio Isidorio. Políticas Públicas para Enfrentamento do Racismo Religioso. 2020. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual Paulista, Assis, SP, 2020.

WOOD, Ellen Meiksins. Democracia contra o capitalismo: a renovação do materialismo histórico. Tradução: Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 230.

CAMPELLO, Livia Gaigher; SANTIAGO, Mariana Ribeiro; ANDRADE, Sinara Lacerda. A VALORIZAÇÃO DA IDENTIDADE CULTURAL COMO DESAFIO À CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO. **Revista de Direito Brasileira**, [S.l.], v. 19, n. 8, p. 3-19, abr. 2018. ISSN 2358-1352. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3220/3522>>. Acesso em: 15 jun. 2022. doi:<http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2018.v19i8.3220>.

SEFFRIN DA SILVA, C. DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: UMA ABORDAGEM A PARTIR DA PERSPECTIVA DE AMARTYA SEN. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, [S. l.], n. 8, p. 597–616, 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2141>. Acesso em: 16 jun. 2022.

PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado. Direito ao desenvolvimento. **São Paulo**, 2002.

BEDJAOUI, Mohammed, The Right to Development, in M. Bedjaoui ed., International Law: Achievements and Prospects, 1991, p. 1182.

DA SILVA, Camila Seffrin. DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: UMA ABORDAGEM A PARTIR DA PERSPECTIVA DE AMARTYA SEN. In: **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**. 2020. p. 597-616.

DA SILVA, Kayo Rodrigo Santiago; DE SOUZA, Pedro Ramon Pinheiro. O princípio de igualdade na sociedade moderna e o sistema de cotas. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 12, p. 102547-102554, 2020.

CUNHA, Olivia Evaristo. Ações afirmativas: O princípio constitucional da igualdade e as cotas raciais. 2017.